



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS 8**

**DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE
DISPENSA EMERGENCIAL**

Processo Administrativo Nº 64330.003292/2025-40

OBJETO: Contratação de serviço de escoramento metálico no Pavilhão Pedagógico do Colégio Militar de Belém – CMBEL.

A. AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Em conformidade com o art. 22 e art. 24 do novo Regulamento de Administração do Exército (RAE) - Portaria C Ex nº 1.555, de 09 Jul 21 – EB10-R-01.003, a Portaria SEF/C Ex nº 198, de 28 JUN 22, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c” e inciso VII do art. 8; § 1º do art. 80 do Decreto-lei nº 200/1967, considerando a administração desta Unidade Gestora (UG), os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade (transparência) e governança.

Considerando a necessidade imediata de atendimento à situação de emergência caracterizada por manifestações patológicas estruturais no Pavilhão Pedagógico do Colégio Militar de Belém - CMBEL, razão pela qual a contratação emergencial da contratação de serviço de escoramento metálico no Pavilhão Pedagógico do Colégio Militar de Belém se impõe, nos termos do inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a dispensa de licitação em casos de urgência ou emergência, em que a realização de procedimento licitatório convencional comprometeria a solução da necessidade pública.

Registre-se que a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, ao disciplinar a dispensa de licitação “na forma eletrônica”, instituiu o Sistema de Dispensa Eletrônica no âmbito federal para a operacionalização de procedimentos de dispensa nos termos da Lei nº 14.133/2021, com a utilização de sistema eletrônico por meio do Compras.gov, quando disponível e cabível.

Todavia, a excepcionalidade configurada pela presente situação de emergência, bem como à impossibilidade material de atendimento ao prazo mínimo de divulgação e competição eletrônica em virtude do risco iminente de colapso na estrutura da ala norte do pavilhão pedagógico, conforme demonstrado no Relatório Técnico emitido pela área técnica da CRO/8, detentora de conhecimento da situação real. Assim, a emergência traduz a necessidade de pronto atendimento, sendo inviável aguardar os trâmites da licitação, sendo assim justifica-se a adoção de procedimento administrativo por contratação direta em caráter emergencial, resguardando os princípios da legalidade, da eficiência e da continuidade do serviço público, sem o lançamento eletrônico no Compras.gov no momento. Tal afastamento temporário encontra respaldo no princípio da mínima exigência formal, bem como na própria natureza excepcional da contratação emergencial, que autoriza rigor jurídico adaptado à urgência da necessidade pública,

desde que devidamente instruído e motivado.

Outrossim, estão assegurados a documentação comprobatória da emergência, a razoabilidade do preço praticado, e a posterior publicação e registro dos atos no Sistema Compras.gov como acompanhamento da contratação, de modo a garantir a publicidade e o controle interno e externo.

Ressaltamos que a Lei 14.133/2021 se preocupou em evitar a ocorrência de situações que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamento e outros bens, públicos ou particulares. Desse modo, levando-se em conta que a contratação emergencial tem a mesma finalidade em ambos os diplomas legais, a lei e a Constituição Federal, entende-se também que o TCU ainda mantém o seu posicionamento firmado quanto ao assunto:

Nas contratações diretas fundadas em emergência cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado. (Acórdão 119/2021-TCU-Plenário).

Diante do exposto, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 2021, e, sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para a administração, **autorizo a realização da contratação direta por dispensa emergencial para contratação de serviço de escoramento metálico no Pavilhão Pedagógico do Colégio Militar de Belém – CMBEL, sem o lançamento eletrônico no sistema Compras.gov**, devendo os autos conter a devida formalização, instrução e motivação, com posterior regularização documental no sistema adequado tão logo a situação de emergência esteja mitigada. Logo, em situações em que a celeridade é prioritária, optamos por realizar a contratação direta sem a necessidade de procedimento competitivo, visando atender a uma necessidade imediata. Determino que após os trâmites e juntadas documentais previstas, o referido processo seja tramitado para a SALC.

B. JUSTIFICATIVA PARA A AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES

Nos termos do art. 14, inciso I, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP é facultada nas hipóteses de contratação direta previstas nos incisos I, II, VII e **VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021**.

A presente contratação enquadra-se na hipótese do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, por tratar-se de dispensa de licitação em razão de situação emergencial, destinada à contratação de serviço de escoramento metálico no Pavilhão Pedagógico do Colégio Militar de Belém – CMBEL, medida indispensável para eliminar risco iminente à segurança de pessoas, militares, professores, alunos e preservar a continuidade das atividades educacionais.

Diante da urgência da demanda e da necessidade de intervenção imediata, a elaboração de ETP, assim como o Mapa de Riscos, mostra-se incompatível com o tempo disponível para atendimento da emergência, não sendo exigida pela regulamentação vigente, conforme expressamente autorizado pela IN SEGES/ME nº 58/2022.

Ressalte-se que, mesmo diante da dispensa do ETP, o processo administrativo encontra-se devidamente instruído com a caracterização da emergência, a definição clara do objeto, a justificativa da solução adotada e a justificativa do preço contratado, garantindo a observância dos princípios da legalidade, da motivação, da eficiência e da economicidade.

Dessa forma, justifica-se a não elaboração do Estudo Técnico Preliminar, sem prejuízo da adequada instrução processual e do controle administrativo da contratação.

C. DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Declaro, para os fins previstos nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e sob penas da Lei, que a Comissão Regional de Obras da 8ª Região Militar utilizará os recursos orçamentários para a execução da despesa conforme a programação do Departamento de Educação e Cultura do Exército (DCEX).

O recurso está provisionado por Unidade Gestora Responsável – UGR, o Departamento de Educação e Cultura do Exército (160503), no elemento de despesa 3.3.90.39.00, classificado como atividade de custeio, da Nota de Crédito 2026NC000137, de 22 de janeiro de 2026, no valor de R\$ 17.049,60.

D. PARECER JURÍDICO

Considerando a situação emergencial caracterizada no Pavilhão Pedagógico do Colégio Militar de Belém – CMBEL, que demanda intervenção imediata por meio da contratação de serviço de escoramento metálico, a fim de mitigar risco iminente à integridade física de pessoas e assegurar a continuidade das atividades educacionais, solicito análise jurídica sobre a legalidade na realização de processo de administrativo da dispensa de licitação em caráter emergencial com fundamento no art. 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021 nos termos do art. 53, § 1º da mesma lei, que traz o parecer jurídico, como regra geral, elemento de assessoramento prévio aos processos de contratação. Todavia, a própria sistemática da nova Lei de Licitações admite tratamento procedimental diferenciado em situações excepcionais, como as contratações emergenciais previstas no art. 75, inciso VIII, nas quais a urgência devidamente caracterizada impõe a adoção de medidas imediatas, sob pena de agravamento do risco existente.

No caso concreto, o tempo necessário para a emissão de parecer jurídico prévio mostrava-se incompatível com a urgência da intervenção, podendo resultar em danos estruturais mais graves e risco à segurança da instalação do pavilhão, circunstância que justifica, de forma excepcional e motivada, em que autorizei o prosseguimento da contratação sem a manifestação jurídica antecedente.

Ressalte-se que a ausência temporária do parecer jurídico não compromete a legalidade do procedimento, uma vez que o processo encontra-se devidamente instruído com a caracterização da emergência, a definição do objeto, o Termo de Referência simplificado, a estimativa de preços e a autorização da autoridade competente, preservando-se os princípios da legalidade, da motivação, da eficiência, da razoabilidade. Registre-se, ainda, que o processo deverá ser submetido à apreciação da assessoria jurídica, para fins de controle, orientação e

eventual convalidação dos atos praticados, sem prejuízo da imediata adoção das medidas necessárias à eliminação do risco emergencial.

E. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL - PCA

Registra-se que a referida demanda não consta no Plano de Contratações Anual - PCA, em razão de sua natureza superveniente, imprevisível e emergencial, não sendo possível à CRO8 antever, no momento da elaboração do PCA, o agravamento das condições estruturais da edificação.

Conforme apurado em vistorias técnicas e levantamentos topográficos realizados pela Comissão Regional de Obras da 8ª Região Militar, constatou-se, apenas no mês de novembro de 2025, o aumento progressivo das deflexões das vigas estruturais, ultrapassando os limites normativos de serviço, configurando situação de risco à segurança de pessoas e ao patrimônio público. Destaca-se que o Plano de Contratações Anual, nos termos do art. 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, constitui instrumento de planejamento, porém não afasta a possibilidade de contratações não previstas, quando decorrentes de fatos novos, imprevisíveis ou emergenciais, devidamente justificados nos autos.

Assim, a ausência de previsão no PCA não decorreu de falha de planejamento, mas sim de evento superveniente e de evolução anormal das condições estruturais da edificação, que exigiu resposta administrativa imediata, sob pena de agravamento dos danos e risco iminente à integridade física dos usuários do Colégio Militar de Belém.

Diante do exposto, justifica-se a não inclusão da presente demanda no PCA, restando caracterizada a excepcionalidade da contratação, devidamente motivada por razões técnicas e de interesse público.

F. INDICAÇÃO DO GESTOR E FISCAL DO CONTRATO

Considerando a necessidade imediata de contratação de empresa especializada para a execução de serviço de escoramento metálico nas dependências do Colégio Militar de Belém, em razão de situação emergencial que pode comprometer a segurança de alunos, militares, usuários e instalações;

Considerando a necessidade de acompanhamento e fiscalização da execução contratual, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021; designo os militares abaixo relacionados para atuarem na gestão e fiscalização do contrato decorrente da contratação por dispensa de licitação emergencial para o serviço de escoramento metálico no Colégio Militar de Belém:

Gestor do Contrato:

Nome: EGBERTO BEZERRA MOREIRA – 1º Ten

Fiscal Técnico do Contrato:

Nome: ANTÔNIO RODRIGUES PANTOJA JUNIOR - SC

Compete ao Gestor do Contrato acompanhar a execução contratual sob os aspectos administrativo e operacional, bem como adotar as providências necessárias ao fiel cumprimento do serviço.

Compete ao Fiscal do Contrato acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços, verificando a conformidade com as especificações técnicas, prazos e demais condições estabelecidas no contrato, comunicando formalmente ao Gestor quaisquer irregularidades identificadas.

Dê-se ciência aos militares designados e proceda-se com as demais providências administrativas cabíveis.

Belém, 19 de dezembro de 2025.

Charles Wladimir de Almeida Oliveira - CEL
Ordenador de Despesas da CRO 8